

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 1990

(Apensados os PL 3.948/1989, 3.075/1992, 716/1999, 791/1999, 2.787/2000, 4.019/2001, 5.021/2001, 5.032/2001, 5.093/2001, 7.123/2002, 2.557/2003, 734/2007, 5.588/2009, 6.817/2010, 7.808/2010, 8.079/2014, 1.001/2015, 7.781/2017)

*Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.*

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 5.074, de 1990, do Senado Federal, estabelece a constituição, o funcionamento, as atribuições e prerrogativas dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito. De igual forma, tipifica como crime as condutas que possam impedir ou dificultar o exercício das atividades destas Comissões.

O presente projeto apresenta como justificativa a necessidade de atualizar a Lei nº 1.579/1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, porque a aludida norma está defasada e não proporciona ao Congresso Nacional os instrumentos e meios necessários para o desempenho de suas funções de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo.

Em razão da identidade e natureza da matéria, foram apensadas ao projeto de lei nº 5.074/1990 as seguintes propostas:

- Projeto de Lei nº 2.557/2003, que tipifica o crime de não comparecimento de testemunha perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

- Projeto de Lei nº 7.123/2002, altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, com o objetivo de disciplinar o pedido de informação ao Ministério Público sobre o andamento de procedimento relativo às conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Projeto de Lei nº 5.093/2001, modifica o dispositivo da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

- Projeto de Lei nº 5.032/2001, torna inafiançável o crime cometido contra as Comissões Parlamentares de Inquérito.

- Projeto de Lei nº 5.021/2001, dispõe sobre o depoimento de autoridade ou cidadão perante as comissões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e Congresso Nacional.

- Projeto de Lei nº 4.019/2001, dispões sobre as atribuições e prerrogativas das Comissões Parlamentares de Inquérito. - Projeto de Lei nº 2.787/2000, dispões sobre crimes praticados contra as Comissões Parlamentares de Inquérito.

- Projeto de Lei nº 791/1999, estabelece pena para quem se recusar a prestar compromisso ou depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

- Projeto de Lei nº 716/1999, acrescenta dispositivo à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, tornando crime inafiançável a negação de testemunha em assinar o termo de compromisso perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

- Projeto de Lei nº 3.075/1992, altera a redação do art. 1º, da Lei nº 1.579/1952, dispondo sobre crimes praticados contra as Comissões Parlamentares de Inquérito. - Projeto de Lei nº 3.948/1989, institui o rito sumário para as ações penais decorrentes de conclusão de Comissão Parlamentar de Inquérito. Foram apresentadas nesta Comissão as Emendas

nºs 01/1991, 02/1991, 03/1991, 04/1991, 05/1991, 01/1993, 02/1993 e 01/1995, que visam aprimorar o projeto principal.

- Projeto de lei nº 734/2007, de autoria do deputado Flávio Dino, que revoga a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, disciplinando integralmente a criação e o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito;

- Projeto de Lei nº 5.588/2009, de autoria do Deputado Ademir Camilo, que dispõe, de maneira completa, sobre o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito;

- Projeto de Lei nº 6.817/2010, de iniciativa do Senado Federal, que acrescenta inciso ao art. 4º, da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para definir como crime o extravio ou destruição de documento objeto de investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

- Projeto de Lei nº 7.808/2010, de iniciativa do Senado Federal, que altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para aplicar, no que couber, às testemunhas que colaborarem com os trabalhos de investigação de comissão parlamentar de inquérito, as medidas de proteção especial às testemunhas de que trata a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

-Projeto de Lei nº 8.079/2014, de autoria do Dep. Marco Maia, que visa a permitir o compartilhamento de informações sigilosas prestadas por colaborador de CPI;

-Projeto de Lei nº 1.101/2015, de autoria do Dep. Expedito Neto, que também visa dispor de maneira abrangente sobre o funcionamento de CPIs;

-Projeto de Lei nº 5.035/2016, proposto pelo Dep. Hildo Rocha, que tipifica como crime o negar ou retardar atendimento a requisição de CPI;

-Projeto de Lei nº 7.781/2017, de autoria da CPI destinada a investigar fatos relativos à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que propõe ampla regulação para as CPIs em geral.

Por revisão do despacho de tramitação, a matéria é de competência final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As proposições são formal e materialmente constitucionais, vem revestidas nos necessários requisitos de juridicidade e, apesar de algumas pecarem na técnica legislativa, há formas de sanar tais imprecisões, que deixaremos de mencionar aqui por tratarmos do tema a seguir.

Passamos à análise do mérito.

Desde a Constituição de 1988 as CPIs e CPMLs foram construindo seus caminhos procedimentais, fornecendo as bases para a nova legislação que se preconiza nestes projetos.

Os projetos sobre os quais ora nos debruçamos corporificam a contribuição de diferentes parlamentares que foram atuantes nas investigações das CPIs, tendo experimentado as dificuldades que a ausência de uma legislação específica trouxe ao tema. Todas as proposições visam a estabelecer com segurança os parâmetros de trabalho deste instituto Parlamentar de enorme importância garantidora da Democracia, através do contínuo papel revisional da legislação e do papel fiscalizatório do Poder Legislativo.

Diante de projetos com grandes diferenças em termos de abrangência, coube a esta Relatoria compor um Substitutivo que, aproveitando todas as ideias que poderão trazer maior eficiência e garantias para a utilização do instituto, seja preservando o papel do Parlamento, seja cuidando de respeito aos direitos individuais, possa constituir um verdadeiro Estatuto das CPIs.

Para tanto, se seguirem algumas premissas, com o texto do Substitutivo adotando as seguintes diretrizes:

- Estabelecer a estabilidade dos membros de CPI e garantir a proporcionalidade partidária como forma de garantir a expressão desse instituto como direito de minoria;

- garantir que os Requerimento de CPi sejam atendidos em termos de instalação na ordem rigorosamente cronológica emq eu foram propostos, impedindo a existência de CPIs que atendam os requisitos sem serem instaladas, e acabando com a chamada “fila das CPIs”;

- Estabelecer e explicitar todos os poderes das comissões, bem como prever o máximo de agilidade no seu atendimento, inclusive prevendo a responsabilização de quem não atenda as solicitações das Comissões;

- Definir limites para pedido de providencias, bem como para realização e cada coleta de prova;

- Explicitar as formas de votação e emendamento ao Relatório da CPI, deixando claro que se trata de verdadeira proposição sujeita à deliberação das Casas do Congresso Nacional;

- Especificar sobre a forma de coleta de provas a necessária fundamentação para sua produção,

- Definir competências de trabalho dentro das CPIs.

- Tipificar condutas que impedem ou dificultam o trabalho das CPIs, a saber:

Sonegação de documento a CPI;

Concussão em função de CPI;

Corrupção Passiva em função de CPI;

Violação de Sigilo Funcional de CPI;

Resistência a CPI;

Desobediência a CPI;

Subtração ou inutilização de livro, documento ou informação a CPI;

Falso testemunho ou falsa perícia a CPI;

Coação no curso de CPI;

Retenção de funcionário para CPI;

Desídia quanto a determinação de CPI;

Omissão ou usurpação de ato vinculado a CPI.

Em linhas gerais, trata-se de imenso aperfeiçoamento da matéria, fruto de muitos anos de estudo e análise do instituto.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as proposições, e as aprovo no mérito, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em                      de maio de 2018.

**Deputado LINCOLN PORTELA**

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 1990**

(APENSADOS OS PL 3.948/1989, 3.075/1992, 716/1999, 791/1999, 2.787/2000, 4.019/2001, 5.021/2001, 5.032/2001, 5.093/2001, 7.123/2002, 2.557/2003, 734/2007, 5.588/2009, 6.817/2010, 7.808/2010, 8.079/2014, 1.001/2015, 7781/2017)

*Estabelece o Estatuto das Comissões Parlamentares de Inquérito.*

O Congresso Nacional decreta:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece o Estatuto das Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIs, regulamentando o determinado na Constituição Federal em seu Art. 58, § 3º, e dispendo sobre a instalação, composição e funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito no Congresso Nacional e nas suas Casas Legislativas.

Parágrafo Único - Na ausência ou omissão de lei específica local, aplica-se subsidiariamente e/ou por analogia o disposto nesta lei às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais, observados os limites e peculiaridades decorrentes do sistema federativo.

Art. 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que se constituem em direito subjetivo líquido e certo da minoria parlamentar, são instrumentos

imprescindíveis dos sistemas democráticos, garantindo que o Poder Legislativo cumpra sua função de informar o cidadão e possa conhecer a realidade social de modo a revisar a legislação vigente, criar novas normas jurídicas ou exercer seu poder fiscalizatório.

Art. 3º Na constituição de cada Comissão Parlamentar de Inquérito, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa ou do Congresso Nacional, priorizando-se os partidos e blocos minoritários e vedada a observação de rodízio entre bancadas.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese se admitirá transigência pelos partidos acerca da proporcionalidade de vagas em CPI, a menos que para garantir o direito da minoria.

Art. 4º Quando esta Lei se referir à respectiva Casa Legislativa tratar-se-á da Casa onde foi instalada a Comissão ou, para as Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito, do Congresso Nacional.

## CAPÍTULO II

### INSTALAÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 5º A respectiva Casa Legislativa, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nesta lei ou nos respectivos Regimentos.

§1º As Comissões criadas em conjunto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal serão denominadas Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito e reger-se-ão pelos mesmos dispositivos que as demais Comissões Parlamentares de Inquérito, guardadas as especificidades previstas nesta lei.

§2º Os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais investidos nas Comissões Parlamentares de Inquérito equivalem àqueles da



fase de dilação probatória de qualquer órgão judiciário na condução de processos cíveis ou criminais.

Art. 6º O Regimento da respectiva Casa Legislativa poderá dispor sobre limite para o número de Comissões Parlamentares de Inquérito em funcionamento simultâneo.

§ 1º O limite de que trata esse artigo não poderá ser inferior a cinco Comissões em funcionamento simultâneo em cada uma das respectivas Casas Legislativas.

§ 2º Não tendo sido atingido o limite regimental, as Comissões serão instaladas rigorosamente na ordem cronológica em que os Requerimentos de instalação tenham sido recebidos pela presidência da respectiva Casa Legislativa.

Art. 7º O Requerimento de instalação de cada Comissão Parlamentar de Inquérito definirá sua composição numérica, o fato determinado a ser investigado e o prazo certo de seu funcionamento.

§1º Atingido o limite regimental de que trata o art. 6º, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão também ser instaladas mediante projeto de Resolução, aprovado pelo plenário da respectiva Casa Legislativa, com quórum de apresentação de um terço de seus respectivos membros, que deverá conter as mesmas definições previstas no caput deste artigo.

§2º Os requerimentos ou projetos de Resolução para instalação de Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito deverão vir assinados por pelo menos um terço dos membros de cada uma das Casas.

§3º Tendo sido recebido, pelo Presidente da respectiva Casa Legislativa, o requerimento ou projeto de Resolução para instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, não poderão dele ser retiradas as assinaturas já apostas.

Art. 8º Considera-se fato determinado qualquer matéria, desde que individuado seu tema, de competência da respectiva Casa Legislativa, inclusive

quando atribuída regimentalmente a qualquer de suas Comissões Permanentes, ou qualquer outro acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País.

§ 1º A existência de inquéritos policiais ou administrativos, ou de processos judiciais, ainda que referentes aos mesmos fatos que ensejaram a criação ou proposta de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, mesmo quando já sentenciados ou transitados em julgado, não impedirá a realização da investigação parlamentar.

§2º O substrato fático a embasar a instalação da Comissão pode ser complexo, compondo-se de vários fatos, desde que contidos no mesmo tema e diretamente conexos.

§ 3º A conexão de que trata o § 2º existirá quando estiver caracterizado o nexo entre os fatos decorrente:

- I. dos agentes participantes;
- II. do objeto envolvido;
- III. da estratégia ou plano comum;
- IV. do financiamento comum das ações;
- V. dos mecanismos comuns ou semelhantes de operacionalização adotados;
- VI. da intenção de ocultar provas ou de conseguir a impunidade dos agentes envolvidos;
- VII. da circunstância de as provas de um fato influírem nas provas de outro fato;
- VIII. da relação com um mesmo órgão ou entidade da administração pública;
- IX. de outras situações que demonstrem o vínculo entre fatos determinados diversos.

Art. 9º Considera-se prazo certo o tempo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não será inferior a cento e oitenta dias e não ultrapassará o final da Legislatura em que for criada.

Parágrafo Único - Os Regimentos do Congresso Nacional e das Casas Legislativas não poderão dispor sobre o prazo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 10 O critério de determinação do fato determinado e prazo certo de funcionamento de cada Comissão será definido exclusivamente pelos signatários do Requerimento ou Projeto de Resolução para a instalação da Comissão, não cabendo ao Presidente da respectiva Casa Legislativa qualquer juízo discricionário nesse sentido.

Art. 11 Recebido o requerimento, o Presidente da respectiva Casa Legislativa mandará que seja numerado e publicado, desde que satisfeitos os requisitos legais e regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, nos termos dos respectivos regimentos.

Art. 12 As Comissões Parlamentares de Inquérito compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente da respectiva Casa Legislativa por indicação dos Líderes dos partidos ou blocos parlamentares, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a indicação.

§ 1º A representação numérica das bancadas em cada Comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente resultante da divisão do número de membros da respectiva Casa Legislativa pelo número de membros da Comissão.

§ 2º O quociente assim obtido, arredondado para o maior inteiro mais próximo, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão.

§ 3º Para garantir o papel das Comissões Parlamentares de Inquérito como instrumento de representação da minoria, as vagas serão distribuídas do

menor quociente partidário para o maior e não caberá, na distribuição de vagas nas Comissões Parlamentares de Inquérito, rodízio entre bancadas, mesmo que seja para preservar a proporcionalidade geral nas demais Comissões, de qualquer tipo, em funcionamento.

§ 4º Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito têm estabilidade, desde o ato de sua indicação até o encerramento da Comissão, somente podendo os Partidos e Blocos Parlamentares solicitar sua substituição por motivo de morte, doença incapacitante ou renúncia ao mandato.

§ 5º Não se admitirá renúncia do Deputado à condição de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 6º Os parlamentares são impedidos de participar de Comissão Parlamentar de Inquérito que tenha por finalidade investigar fato de interesse específico de pessoa natural ou jurídica que haja contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral, podendo este impedimento vir a se dar de forma superveniente durante o curso dos trabalhos da Comissão.

§ 7º As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito terão igual participação de Deputados e Senadores, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária, descrito neste artigo, separadamente para cada uma das Casas Legislativas.

Art 13 Do ato de criação da Comissão constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da respectiva Casa Legislativa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

### CAPÍTULO III

#### FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 14 O processo e a instrução dos inquéritos parlamentares obedecerão às normas regimentais de cada Casa, ou as comuns, aplicando-se

subsidiariamente e/ou por analogia, no que couber, as normas do processo penal e do civil.

Parágrafo Único - Não é exigido o contraditório como requisito de validade do inquérito parlamentar.

Art. 15 A representação judicial da Comissão Parlamentar de Inquérito, seja no polo ativo, seja no polo passivo das ações judiciais envolvendo atos da comissão, cabe privativamente ao seu Presidente.

Art. 16 As reuniões realizadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito são públicas ressalvadas as hipóteses em que houver a necessidade de reserva em determinada reunião ou parte dela para preservar o sigilo da investigação ou a integridade física de colaboradores ou de sua família.

§1º Nas hipóteses previstas no caput, poderá a Comissão, havendo quórum regimental, deliberar sobre o exercício de quaisquer de suas atribuições.

§2º Cessadas as causas para o sigilo, a Comissão determinará seu levantamento.

Art. 17 Qualquer cidadão investigado por Comissão Parlamentar de Inquérito tem direito constitucional a obter dela as informações que solicitar.

§ 1º. A simples menção em depoimento ao nome de uma pessoa, não lhe assegura o acesso aos autos de processo sigiloso, salvo se dessa menção decorrerem prejuízos;

§ 2º O acesso de investigados aos autos da CPI não implica o acesso à totalidade dos autos, mas tão somente aos documentos que se refiram a seu caso específico, podendo tirar cópias e requerer certidão de que não há outros documentos que o mencionem.

Art. 18 A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, por requerimento fundamentado de qualquer de seus membros e decisão da maioria simples de seu plenário, observada, onde couber, a legislação específica:

I. Estender as investigações a novos fatos diretamente conexos aos indicados no requerimento ou resolução de sua instalação e desconhecidos ao tempo de sua apresentação, ainda que cronologicamente mais antigos e também a fatos decorrentes da complementação do processo investigativo;

II. Prorrogar seu próprio funcionamento por novo prazo determinado, quantas vezes forem necessárias, não ultrapassando, porém, o final de cada Legislatura, independentemente do Plenário ou Mesa da respectiva Casa;

III. Requisitar funcionários dos serviços administrativos da respectiva Casa Legislativa, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, inclusive do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos, que serão todos considerados funcionários da Comissão enquanto perdurar a requisição;

IV. Designar qualquer de seus membros ou funcionários dos serviços administrativos da respectiva Casa Legislativa para diligências específicas, inclusive coleta de provas e inquirição de depoentes, especificando caso a caso os limites dessa delegação de funções e descrevendo todos os atos que estão autorizados a praticar;

V. Requerer a audiência de Parlamentares e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

VI. Ouvir indiciados e inquirir testemunhas sob compromisso, intimando-os e, em caso de não comparecimento, determinando diretamente sua condução coercitiva quando for o caso, na forma da lei processual;

VII. Promover acareações;

VIII. Solicitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos;

IX. Solicitar a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado a apresentação de informações e documentos e, em caso de não atendimento,

solicitar à autoridade judicial competente a respectiva busca e apreensão conforme os requisitos legais;

X. Solicitar diretamente aos detentores de sigilo ou à autoridade judicial competente a quebra ou compartilhamento de sigilos bancário, fiscal, telefônico, telemático ou qualquer outro que a lei estabeleça, inclusive com relação à instalação, acompanhamento e acesso a transcrições de escutas ou outros dispositivos semelhantes ou equivalentes;

XI. Solicitar à autoridade judicial competente documentos mantidos em segredo de justiça, inclusive os decorrentes de acordos de leniência, colaboração premiada ou qualquer outra forma de sigilo judicial;

XII. Realizar perícias;

XIII. Determinar à autoridade policial que interdite local, por prazo determinado, para preservar cautelarmente a integridade de provas a serem colhidas pela Comissão;

XIV. Solicitar aos Tribunais de Contas a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias;

XV. Deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações, audiências públicas ou quaisquer outras diligências que julgue necessárias dentro de suas atribuições;

XVI. Havendo necessidade de realizar acompanhamento de atividades no exterior, requerer ao Presidente da respectiva Casa Legislativa que crie Comissão Externa com pelo menos 3 de seus membros para realização da diligência;

XVII. Estipular prazo, observados critérios de razoabilidade, urgência e relevância, para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto para atos reservados por lei à autoridade judiciária, caso em que solicitará à autoridade competente que determine a providência ou realização de diligência;

XVIII. Solicitar à autoridade competente a inclusão de pessoas em programa oficial de proteção a vítimas e testemunhas;

XIX. Solicitar ao órgão do Ministério Público ou autoridade administrativa adequada que avalie a conveniência de celebração de termo de ajustamento de conduta, acordo de colaboração premiada ou de leniência com pessoa determinada pela Comissão;

XX. Se forem diversos os fatos interrelacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, por meio de relatórios parciais, mesmo antes de finda a investigação dos demais;

XXI. Remeter cópia integral ou parcial de seus autos ao órgão do Ministério Público, mesmo antes do final de seus trabalhos, quando perceber a ocorrência de crimes em andamento ou das hipóteses previstas na lei processual penal para a prisão provisória ou preventiva ou outras medidas cautelares penais ou se for caso de outras atribuições do Ministério Público.

Parágrafo Único - Dos atos das Comissões Parlamentares de Inquérito não caberão recursos ou qualquer outra forma de revisão frente a quaisquer outros órgãos da respectiva Casa Legislativa.

Art. 19 A fundamentação no requerimento de cada ato da Comissão Parlamentar de Inquérito deverá demonstrar a conexão com fato determinado sendo investigado e a necessidade do ato para a continuidade da investigação.

Art. 20 Nos termos desta lei é depoente todo aquele que presta testemunho, informação ou recebe convite, a qualquer título, para falar em Comissão Parlamentar de Inquérito.

§1º A ninguém é permitido se recusar a depor frente a Comissão Parlamentar de Inquérito, ressalvadas a escolha de forma, hora e local pelas autoridades às quais a Constituição Federal atribui tal prerrogativa.

§2º Qualquer depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta, independente de sua condição como indiciado ou testemunha.



§3º Mesmo que convocado como testemunha, ainda que sob compromisso, qualquer depoente poderá se valer do direito constitucional de permanecer em silêncio para não se auto incriminar ou demais casos autorizados pela lei processual penal, independentemente de *habeas corpus*, salvo conduto ou qualquer outra ordem judicial nesse sentido.

§4º O depoimento perante CPI pode ser realizado na forma de videoconferência, nos termos da lei.

§5º No dia previamente designado, mesmo ausente *quorum* para deliberação, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá inquirir qualquer depoente, desde que presentes quaisquer de seus membros ou, ainda, funcionários do quadro da respectiva Casa Legislativa ou requisitados de outros órgãos, especificamente designados para essa função.

Art. 21 Caso lei que disponha sobre determinado sigilo não regulamente ou seja omissa quanto ao acesso das Comissões Parlamentares de Inquérito, aplicar-se-á subsidiariamente e/ou por analogia, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 22 O Ministério Público, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas e outros órgãos de controle da administração pública e as autoridades policiais enviarão à Comissão Parlamentar de Inquérito, na íntegra ou parcialmente, por solicitação desta, cópias de quaisquer processos e inquéritos sob sua guarda ou condução que sejam pertinentes ao fato determinado objeto daquela Comissão, mesmo que protegidos por segredo de justiça ou outra forma de sigilo.

Art. 23 As solicitações das Comissões Parlamentares de Inquérito às autoridades judiciais, enviadas mediante simples petição, por procedimento de jurisdição voluntária, terão prioridade sobre quaisquer outras determinadas pela lei processual, exceto sobre pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança e sua denegação apenas se dará caso a autoridade destinatária julgue falha a fundamentação da solicitação ou não atendidos os requisitos formais.

Parágrafo Único - A autoridade judicial determinará à polícia judiciária que realize de pronto todas as diligências que se façam necessárias para o atendimento das solicitações oriundas de Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 24 A Comissão Parlamentar de Inquérito, por seus membros e funcionários, preservará o sigilo dos fatos, documentos e informações recebidos sob a proteção do segredo de justiça ou qualquer outra forma de sigilo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 25 A requerimento do órgão do Ministério Público ou do Tribunal competente, a Comissão, ainda que não concluídos os seus trabalhos, prestará informações necessárias à instrução de procedimentos de investigação em curso no Poder Judiciário, no Ministério Público ou em órgão policial.

Art 26 O prazo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito não é contado durante o recesso parlamentar, podendo, no entanto, as mesmas continuarem em funcionamento nesse período, por decisão de seus membros, independentemente de convocação extraordinária da respectiva Casa Legislativa.

## CAPÍTULO IV

### RELATÓRIOS DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 27 A Comissão apresentará relatório circunstanciado, ao termo dos trabalhos, com suas conclusões finais, ou, a qualquer tempo durante seu funcionamento, com suas conclusões parciais, que será publicado no Diário Oficial da respectiva Casa Legislativa e encaminhado:

- I. À Mesa da respectiva Casa Legislativa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou qualquer outra proposição;
- II. Ao órgão do Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o

caso, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

- III. Ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- IV. À Comissão Permanente da respectiva Casa Legislativa que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;
- V. À Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

§1º Do conteúdo dos relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito não caberão recursos ou qualquer outra forma de revisão frente a quaisquer outros órgãos da respectiva Casa Legislativa.

§2º Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da respectiva Casa Legislativa, no prazo regimentalmente determinado, que não será superior a cinco sessões a contar de seu recebimento.

§3º As proposições de que trata o inciso I tramitarão em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando, exceto aquelas cuja prioridade emane da Constituição, sendo vedado seu arquivamento pelo encerramento da Legislatura ou qualquer outro dispositivo regimental.

Art. 28 A redação dos relatórios parciais e final da Comissão Parlamentar de Inquérito serão votados como proposição por seu plenário, e deles constarão, obrigatoriamente:

- I. A descrição das diligências e inquirições efetuadas pela Comissão;

II. As conclusões do inquérito e os respectivos fundamentos;

§1º À redação aprovada pelo plenário será anexado o sentido de voto de cada membro da Comissão, incluindo as declarações de votos vencidos.

§2º Não havendo sobre a mesa proposição de relatório final que reflita os trabalhos da Comissão, o Presidente da mesma poderá declarar seu encerramento sem relatório.

§3º Considerar-se-ão indiciadas no inquérito parlamentar as pessoas a quem os relatórios parciais ou finais das Comissões Parlamentares de Inquérito atribuam a prática de ilícitos penais, civis ou administrativos, independentemente da existência de outros inquéritos ou processos em quaisquer instâncias.

Art. 29 A autoridade a quem for encaminhado o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

§1º A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

§2º O processo ou procedimento referido no §1º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de habeas corpus, habeas data e mandado de segurança.

## CAPÍTULO V

### CRIMES CONTRA AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

#### **Sonegação de documento a CPI**

Art. 30 Sonegar ou retardar, injustificadamente, a entrega de documento a Comissão Parlamentar de Inquérito ou a qualquer dos seus

membros ou funcionários designados para realização de auditoria, sindicância ou outra diligência:

Pena - A do [art. 314 do Código Penal](#).

### **Concussão em função de CPI**

Art 31 Valer-se da condição de membro ou funcionário de Comissão Parlamentar de Inquérito para exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - A do [art. 316 do Código Penal](#).

### **Corrupção Passiva em função de CPI**

Parágrafo Único - Se a vantagem é obtida:

Pena - A do [art. 317 do Código Penal](#).

### **Violação de Sigilo Funcional de CPI**

Art. 32 Revelar fato, informação ou documento de que tem ciência em razão da condição de membro ou funcionário de Comissão Parlamentar de Inquérito e que deva permanecer em segredo ou facilitar-lhe a revelação; permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados restritos à Comissão Parlamentar de Inquérito ou se utilizar, indevidamente, do acesso restrito:

Pena - A do [art. 325 do Código Penal](#).

### **Resistência a CPI**

Art. 33 Impedir, ou tentar impedir, por qualquer meio, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros ou funcionários designados para realização de auditoria, sindicância ou outra diligência:

Pena - A do [art. 329 do Código Penal](#).

### **Desobediência a CPI**

Art. 34 Deixar de atender, injustificadamente, no prazo fixado, a solicitação formulada por Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - A do [art. 330 do Código Penal, se não constituir crime mais grave.](#)

### **Subtração ou inutilização de livro, documento ou informação a CPI**

Art. 35 Extraviar, subtrair, inutilizar, danificar, adulterar, falsificar ou destruir, total ou parcialmente, livro oficial, documento ou informação que seja objeto de investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - A do [art. 337 do Código Penal.](#)

### **Falso testemunho ou falsa perícia a CPI**

Art. 36 Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante Comissão Parlamentar de Inquérito, exceto no exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio para não se auto-incriminar ou demais casos autorizados pela lei processual penal:

Pena - A do [art. 342 do Código Penal.](#)

### **Coação no curso de CPI**

Art. 37 Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra membro, funcionário, depoente ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - A do [art. 344 do Código Penal.](#)

### **Retenção de funcionário para CPI**

Art. 38 Opor-se de qualquer forma, impedir ou retardar a cessão de funcionários sob suas ordens para desempenhar funções determinadas por Comissão Parlamentar de Inquérito

Pena – reclusão de dois a quatro anos;

### **Desídia quanto a determinação de CPI**

Art. 39 Deixar a autoridade responsável de priorizar processo ou procedimento oriundo de solicitações ou conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou deixar de fazer as comunicações periódicas de seu andamento, na forma prevista nesta lei.

Pena – reclusão de dois a quatro anos;

### **Omissão ou usurpação de ato vinculado a CPI**

Art. 40 Retardar ou deixar de praticar, o Presidente do Congresso Nacional, de Casa Legislativa ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, indevidamente, ato de ofício vinculado à instalação, funcionamento ou acompanhamento de providências oriundas de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei:

Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa, sem prejuízo das penas referentes à exigência, obtenção de promessa ou recebimento de vantagem indevida, se houver, referentes à omissão, retardo ou prática do ato de ofício.

§1º Nas mesmas penas incorre o Presidente do Congresso Nacional, de Casa Legislativa ou de Comissão Parlamentar de Inquérito que praticar ato vinculado a Comissão Parlamentar de Inquérito sem aprovação do plenário da mesma.

§2º São crimes permanentes tanto a omissão de que trata este artigo, enquanto perdurar, quanto a vigência do ato de ofício praticado contra disposição expressa de lei ou sem aprovação do plenário da Comissão, enquanto não revogado.

Art. 41 São inafiançáveis os crimes tipificados nesta lei, mesmo que impróprios, quando praticados por parlamentar ou outro funcionário público.

Art. 42 Para os crimes tipificados nesta lei, considera-se funcionário público, além dos casos já previstos na lei penal, quem exercer cargos de direção em empresa pública, sociedade de economia mista ou em empresa ou organismo vinculado ou subordinado a órgão público, desde que o objeto da

investigação parlamentar esteja relacionado com os deveres, direitos e atribuições desse exercício.

Parágrafo Único - São também equiparados a funcionário público, para os crimes tipificados nesta lei, quem o tenha sido à época do objeto da investigação parlamentar para fatos relacionados com os deveres, direitos e atribuições desse exercício.

Art. 43 Para os crimes tipificados nesta lei cujas penas são remetidas ao Código Penal aplicar-se-ão, no que couber, as respectivas causas de aumento, diminuição e demais dispositivos penais e de execução penal específicos, inclusive quanto a inclusão no rol de crimes hediondos.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 1.579, de 18 de março de 1952; nº 10.001, de 4 de setembro de 2000 e nº 13.367, de 5 de dezembro de 2016.

Sala da Comissão, em                      de maio de 2018.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Relator